

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Projeto de Lei nº 3.847, de 2012.

(Apensados: PL n. 5.158, de 2013, e PL n. 6.925, de 2013)

Institui a obrigatoriedade de as montadoras de veículos, por intermédio das suas concessionárias ou importadoras, fornecerem carro reserva similar ao do cliente, no caso do automóvel ficar parado por mais de 48 horas por falta de peças originais ou impossibilidade de realização do serviço durante o prazo de garantia contratado.

I – Relatório

A presente propositura, do nobre Deputado Wilson Filho, pretende obrigar as montadoras de veículos, por intermédio das suas concessionárias ou importadoras, a fornecerem carro reserva similar ao do cliente, no caso de o automóvel ficar parado por mais de 48 horas por falta de peças originais ou impossibilidade de realização do serviço durante o prazo de garantia contratado.

Dispõe ainda sobre as penalidades aplicadas quanto ao descumprimento e estabelece que a lei entre em vigor no prazo de 90 dias após sua publicação.

Está apensado ao projeto principal o **Projeto de n. 5.158/2013**, do Sr. Lincoln Portela, que visa obrigar as montadoras e concessionárias de veículos automotores terrestres a garantir o fornecimento de peças, no prazo de até 15

dias, contados da solicitação. E o **Projeto de n. 6.925/2013**, da Sra. Keiko Ota, que trata sobre garantia contratual de veículo automotor.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária, foi rejeitado a presente propositura, bem como os seus apensados, nos termos do Parecer do Relator, o Sr. Deputado Antonio Balhmann, por entender que os projetos em tela ferem os princípios da isonomia e da razoabilidade, os quais devem balizar as leis, na medida em que trata a indústria automobilística de forma desigual em relação às demais indústrias brasileiras.

Vindo a esta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Sobre o projeto principal, o PL nº 3.847, de 2012 do Sr. Wilson Filho, que obriga as montadoras de veículos, por intermédio das suas concessionárias ou importadoras, a fornecerem carro reserva similar ao do cliente, no caso de o automóvel ficar parado por mais de 48 horas por falta de peças originais ou impossibilidade de realização do serviço durante o prazo de garantia contratado, é preciso levar em consideração o disposto no artigo 18 do CDC:

*Art. 18. Os **fornecedores** de produtos de consumo duráveis ou não duráveis **respondem solidariamente** pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

Conforme o artigo supramencionado o prazo para o fornecedor resolver os problemas relacionados a vício de produtos ou serviços é de 30 (trinta) dias, no entanto, o § 2º faculta ao consumidor e ao fornecedor convencionar o prazo para referida resolução, não podendo ser inferior a 7 (sete) e nem superior a 180 (cento e oitenta dias).

Logo, sugiro que em vez de 48 (quarenta e oito) horas, como pretende o autor, o prazo para disponibilizar um veículo para o consumidor seja de 07 (sete) dias úteis, a contar da entrega do veículo.

Além disso, é necessário esclarecer o período em que o consumidor irá utilizar o veículo que lhe foi disponibilizado, e nesse caso proponho que seja o tempo necessário para o fornecedor sanar o vício, não extrapolando o prazo disposto no §1º do artigo 18 do CDC.

Quanto a ser um veículo similar ao do consumidor, apesar de ser um anseio meritório do autor, acredito ser inviável ao fornecedor, pois não estamos tratando da aplicação imediata dos incisos do artigo 18, mas de uma medida que visa proteger o consumidor, com o objetivo de que este não fique privado da sua locomoção por motivos alheios a sua vontade, nesse caso entendo ser plausível que seja disponibilizado um carro popular com os itens mínimos de ar condicionado e direção hidráulica.

Sobre o Projeto de Lei nº 5.158/2013 do Sr. Lincoln Portela, que visa obrigar as montadoras e concessionárias de veículos automotores terrestres a garantir o fornecimento de peças, no prazo de até quinze dias, contados da solicitação, pode-se considerar que tal medida irá confrontar o Código de Defesa do Consumidor, pois o prazo para o fornecedor resolver os problemas relacionados a vício de produtos ou serviços é de 30 (trinta) dias.

Quanto ao Projeto de Lei n. 6.925/2013, que dispõe sobre a garantia contratual de veículo automotor novo, obrigando o fornecedor a prestá-la no prazo mínimo de 03 (três) anos a contar da data da entrega, e o conserto do veículo no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, é preciso esclarecer alguns pontos sobre garantia no Código de Defesa do Consumidor e sobre a contagem de prazo.

No que tange o prazo para o conserto, a autora do projeto impõe que a obrigação assumida pelo fornecedor deverá ser promovida no prazo máximo em 20 (vinte) dias úteis, atualmente, o Código de Defesa do Consumidor, obriga-o a sanar o defeito/vício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, no entanto não informa, claramente, se o prazo estipulado é de 30 (trinta) dias úteis ou corridos, mas um princípio que não pode ser esquecido é o de reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I). Ou seja, o CDC sempre deverá ser interpretado de forma teleológica, e os seus dispositivos somente serão aplicados para proteger a parte mais fraca da relação jurídica (o vulnerável, hipossuficiente), logo se entende 30 (trinta) dias corridos, portanto, aplicar 20 (vinte) dias úteis irá aumentar o prazo para conserto e não diminuir, gerando angústia maior ao consumidor, que espera resultado rápido por parte do fornecedor.

Sobre a questão da garantia contratual, na qual a autora deseja impor prazo mínimo de 03 (três) anos, esclareço que a legislação consumerista possui duas espécies: a contratual e a legal, por um lado, a garantia legal é de cunho obrigatório (art. 24 do CDC), a garantia contratual, por outro, tem em razão da sua facultatividade, natureza complementar (art. 50 do CDC). A primeira, por ser inderrogável, não pode ser excluída nem alterada pelo fornecedor, a segunda, por ser complementar à primeira é **considerada mera liberalidade** deste.

Ao referir-se à característica de facultatividade, reconhece NELSON NERY JÚNIOR que a concessão da garantia contratual é apenas um “plus” em favor

do consumidor, ao contrário da garantia legal, que é sempre obrigatória, dessa forma não podemos criar uma obrigação legal para essa modalidade, pois se assim o fizermos deixaria de ser contratual e passaria a ser legal.

Portanto, diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n. 3.847, de 2012 nos termos do Substitutivo em anexo, pela rejeição do Projeto de Lei n. 5.158, de 2013 e pela rejeição do Projeto de Lei n. 6.925, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Marcos Rotta – PMDB/AM

RELATOR

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Substitutivo do Projeto de Lei nº 3.847, de 2012.

(Apensados: PL n. 5.158, de 2013, e PL n. 6.925, de 2013)

Institui a obrigatoriedade de as montadoras de veículos, por intermédio das suas concessionárias ou importadoras, fornecerem carro reserva, no caso do automóvel ficar parado por mais de 07 (sete) dias úteis por falta de peças originais ou impossibilidade de realização do serviço durante o prazo de garantia contratado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a obrigatoriedade das montadoras de veículos, por intermédio de suas concessionárias ou importadoras, de fornecerem carro reserva, no caso do automóvel ficar parado por mais de 07 (sete) dias úteis, a

contar da data da entrega do veículo, por falta de peças originais ou qualquer outra impossibilidade de realização do serviço.

I – O carro disposto no “caput” ficará à disposição do consumidor no período necessário para sanar o vício, não extrapolando o prazo disposto no §1º do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, devendo o fornecedor entregar um veículo de categoria popular, com, no mínimo, os itens de ar condicionado e direção hidráulica.

II - A obrigação, constante nesta lei, somente será válida durante o prazo de garantia contratada para o veículo.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades dispostas no art. 56 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado Marcos Rotta – PMDB/AM
RELATOR